

CURSO O NOVO CPC

ESA/MT

NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL E APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Aula 01

Prof. Welder Queiroz do Santos

MODELO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Art. 1º O processo civil será **ordenado, disciplinado e interpretado** conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código

Normas processuais na Constituição

- a) Garantias constitucionais do processo;
- b) Procedimentos constitucionalmente diferenciados;
- c) Organização do Poder Judiciário brasileiro;
- d) Funções essenciais à justiça;

Garantias constitucionais do processo

Acesso à justiça / Inafastabilidade da
Devido processo legal (constitucional)
Contraditório
Ampla Defesa
Juiz Natural
 Imparcialidade
Duplo grau de jurisdição*
 Colegialidade nos tribunais
 Reserva de Plenário Isonomia
Publicidade
Motivação
Vedação das provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos
Assistência jurídica integral e gratuita
Razoável duração do processo

DA INÉRCIA E DO IMPULSO OFICIAL

Art. 2º O processo **começa por iniciativa da parte** e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Obs.: Não há mais previsão referente ao Inventário, que existia no CPC de 1973.

ACESSO À JUSTIÇA OU INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Art. 3º **Não se excluirá** da apreciação jurisdicional **ameaça ou lesão** a direito.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A **conciliação, a mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

1) Processo sem dilações indevidas;

Nada de celeridade a qualquer preço

- (i) amplo debate;
- (ii) adequada dilação probatória;
- (iii) fixação de prazos razoáveis.

2) Sistema de vinculação a precedentes;

3) Mecanismos de antecipação de tutela: urgência e evidência;

4) Melhoria do sistema recursal;

5) Diminuição de oportunidades recursais

6) Ordem cronológica de conclusão

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

Buscar a resolução da causa;

Extinguir o processo apenas em caso de vício que não se consiga saná-lo:

- (i) por ser insanável por natureza
- (ii) aberta a oportunidade, a parte não o sana

Art. 139, IX. “O juiz pode determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Art. 282, § 2º. “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Art. 317. “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Art. 319, § 2º. “A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”.

Art. 321. “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Art. 352. “Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias”.

Art. 485, § 1º - § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II (negligência) e III (abandono), a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 485, § 7º - Apelação interposta contra sentença terminativa admite retratação pelo juiz em 5 (cinco) dias.

Art. 488. “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485”.

UM NOVO MODELO DE PROCESSO CIVIL: PROCESSO COOPERATIVO

Boa-fé objetiva Cooperação Contraditório

BOA-FÉ OBJETIVA

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.**

As **três funções da Boa-fé objetiva** no Direito:

1. Critério hermenêutico-interpretativo
2. Criação de deveres anexos ou laterais
3. Regulamentação do exercício de direitos

Critério hermenêutico-interpretativo:

Interpretação dos pedidos

Art. 322. § 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Interpretação das decisões judiciais

Art. 489. § 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Criação de deveres jurídicos anexos, laterais ou de proteção no direito contratual:

- a) Lealdade e Confiança;
- b) Assistência;
- c) Informação;

E no processo? **Princípio da Cooperação.**

Regulação do exercício de direitos:

Venire contra factum proprium – proibição do comportamento contraditório

Ex.: Prova indeferida por já estar provado por outro modo e posterior decisão sob fundamento na ausência de provas.

Ex. 2: FPPC, enunciado 377. A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos

Proteção às legítimas expectativas

(surrectio, suppressio, to quoque e duty to mitigate the loss)

Ex.: Multa por descumprimento de ordem judicial e inércia posterior.

COOPERAÇÃO

Art. 6º Todos os **sujeitos do processo devem cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Deveres do juiz decorrentes da cooperação:

- Dever de Prevenção
- Dever de Esclarecimento
- Dever de Consulta
- Dever de Auxílio

Dever de Prevenção

Dever assistencial do órgão jurisdicional de prevenir as partes da necessidade de aperfeiçoamento de seus articulados.

Ligado ao princípio da primazia do julgamento de mérito

Dever de Esclarecimento

Exige uma clara e transparente fundamentação de uma decisão judicial, inclusive com a correção de erros, etc.

Dever de Consulta

Dever de consulta impõe ao juiz debater prévia e preventivamente todos os fundamentos da futura decisão que não tenham sido oportunizados o debate

- Ligado ao princípio do contraditório.

Dever de Auxílio

Dever de ajudar as partes a superar as possíveis dificuldades de exercer direitos ou faculdades ou, ainda, de cumprirem seus ônus ou seus deveres processuais.

Ex.: Indicar o vício processual a ser sanado.

Ex. 2: Reabrir prazo em caso de imp. vista dos autos

CONTRADITÓRIO

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das **partes** sem que ela seja **previamente ouvida**.

Aspectos formais:

ciência-resistência ou *informação-reação*

- (1) Direito de comunicação dos atos processuais
- (2) Direito de manifestar-se

O juiz como destinatário do contraditório

Aspectos substanciais

- (3) Direito de participação no desenvolvimento do processo
- (4) Direito de influir no conteúdo das decisões judiciais
- (5) Direito das partes de terem seus argumentos considerados

Art. 10. O **juiz não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento** a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de **matéria** sobre a qual deva decidir **de ofício**.

(6) Vedação à prolação de decisão surpresa

-Inclusive, matéria que pode conhecer de ofício

Limitações ao princípio do contraditório

Art. 9º, parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II (demanda repetitiva com prova documental e precedente) e III (depósito);

III - à decisão prevista no art. 701 (monitória).

ISONOMIA OU IGUALDADE

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(1) As partes devem atuar com *paridade de armas*

- a) Benefício da gratuidade da justiça
- b) Distribuição dinâmica do ônus da prova
- c) Benefício do prazo em dobro

(2) Casos iguais devem ser tratados igualmente

Sistema de precedentes

APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO

Art. 11. **Todos os julgamentos** dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos**, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

A fundamentação das decisões judiciais

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

ORDEM CRONOLÓGICA

Objetivos:

Transparência; Moralidade; Evita favorecimentos; Previsibilidade;

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à **ordem cronológica de conclusão** para proferir **sentença ou acórdão**.

§ 1º A **lista de processos** aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição **para consulta pública** em cartório e na rede mundial de computadores.

Ordem cronológica e primeira lista: Antiguidade de distribuição

Art. 1.059, par. 5º: “A **primeira lista** de processos para julgamento em ordem cronológica observará a **antiguidade da distribuição** entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.”

Requerimentos:

Não alteram a ordem, exceto instrução probatória. Decidido, retornará na mesma posição.

Os "fura-filas"

- (i) Sentença ou acórdão anulado, salvo necessidade de diligência/instrução probatória;
- (ii) Reexame do recurso para aplicar a tese firmada em RE/REsp repetitivos.

Os "excluídos":

§ 2º Estão **excluídos** da regra do caput:

- I - as sentenças proferidas **em audiência, homologatórias** de acordo ou de **improcedência liminar** do pedido;
- II - o julgamento de processos em bloco para **aplicação de tese jurídica** firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III - o julgamento de recursos **repetitivos** ou de **IRDR**;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 (**sentenças terminativas**);
- V - o julgamento de **embargos de declaração**;
- VI - o julgamento de **agravo interno**;
- VII - as **preferências legais** e as **metas** estabelecidas pelo CNJ;
- VIII - os **processos criminais**, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija **urgência** no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Aplicação da norma processual no espaço

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas **normas processuais brasileiras**, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Aplicação subsidiária do CPC

Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

- Juizados especiais;
- Outros procedimentos em legislações extravagantes.

Aplicação da norma processual no espaço

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido **1 (um) ano** da data de sua publicação oficial.

Vacatio legis: 01 (um) ano

Entrada em vigor: 18/03/2016 (sexta-feira)

Art. 14. A norma processual **não retroagirá** e será **aplicável imediatamente** aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados** e as **situações jurídicas consolidadas** sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor **este Código**, suas disposições se **aplicarão** desde logo **aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Aplicação imediata aos processos pendentes

Princípio do *tempus regit actum*

Aplicabilidade imediata X Aplicabilidade retroativa

Observância aos **direitos adquiridos processuais**

Teoria do isolamento dos atos processuais

Cada ato processual deve ser regido pela lei vigente no instante em que o ato pode ser praticado

- 1) Atos praticados na vigência do CPC de 1973 devem ser respeitados e seus efeitos não pode ser desfeitos;
- 2) Atos processuais não praticados na vigência do CPC de 1973 serão praticados de acordo com o CPC de 2015, salvo disposição em contrário no próprio CPC de 2015;
- 3) A entrada em vigor do CPC de 2015 deve respeitar os efeitos já consumados.

Procedimento sumário e procedimentos especiais revogados

Aplica-se o CPC de 1973 às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC de 2015.

Procedimento especiais vigentes do CPC de 1939

Aplica-se o procedimento comum do CPC de 2015.

Direito intertemporal sobre Direito Probatório

Aplica-se o CPC de 2015 apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir de sua vigência. (art. 1.047)